



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.891/2014

(6.11.2014)

**RECURSO ELEITORAL N° 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 70.615/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITANAGRA**

EMBARGANTES: Coligação A ESPERANÇA DO POVO e Partido dos Trabalhadores – PT de Itanagra. Advs.: Luiz Viana Queiroz, Saulo Emanuel Nascimento de Castro, Sílvio Avelino Pires Britto Júnior e outros.

EMBARGADOS: 1. Edileusa Maria Laudano Neto. Advs.: Manoel Guimarães Nunes e Rodrigo Hagge Costa.
2. Maria Rita dos Santos Oliveira. Adv.: Alexandre Miguel Ferreira da Silva Abreu.
3. Valdir Jesus de Souza. Advs.: Tâmara Costa Medina da Silva e Ícaro Henrique Pedreira Rocha.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral em AIJE. Acórdão pelo provimento. Determinação do retorno dos autos à instância de origem para instrução processual. Alegação de vícios. Inexistência. Prequestionamento. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Inacolhimento.

1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando presentes, no mínimo, algum dos vícios constante do art. 275, I e II do Código Eleitoral, mostrando-se defesa sua utilização com a finalidade de rediscussão de matéria;

2. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie;

3. Inacolhimento dos aclaratórios.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos

**RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 70.615/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITANAGRA**

termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de novembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 70.615/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITANAGRA**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração (fls. 678/683) opostos pela Coligação A ESPERANÇA DO POVO e pelo Partido dos Trabalhadores – PT de Itanagra em face do Acórdão nº 1.374/2014 (fls. 627/657), de minha relatoria, em que esta Corte, à unanimidade, negou provimento aos recursos principal e adesivo de forma a manter irretocável o comando decisório proferido pelo juízo da 185ª Zona Eleitoral nos autos da AIJE nº 486-48.2012.6.05.0185.

Os embargantes sustentam, em breve suma, que a sentença embargada carece de retoque, eis que se mostra contraditória, omissa e obscura.

Isto porque, segundo aduz, a decisão, “na medida em que reconheceu as ilegalidades alegadas pelo ora embargante, contudo, decidiu em apenas aplicar a sanção mínima, sem avaliar, com todas as vênias, a repercussão de tais atos no resultado do pleito e, principalmente, a gravidade dos mesmos, já que configuram condutas vedadas cuja presunção de desequilíbrio a jurisprudência do col. TSE já adota há muito tempo.”

Nesta senda, pugna pela expressa manifestação desta Corte acerca da violação dos dispositivos contidos no art. 73, I e II e no §5º da Lei nº 9.504/97, para fins de prequestionamento.

O embargado Valdir Jesus de Souza, em sede de contrarrazões (fls. 717/727), assevera que os presentes aclaratórios visam somente ao revolvimento da matéria já decidida, uma vez que não há vícios a serem sanados, razão pela qual pugna pelo seu inacolhimento.

**RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 70.615/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITANAGRA**

A segunda embargada, Edileusa Maria Laudano Neto, às fls.723/727, defende a rejeição dos embargos.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 70.615/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITANAGRA**

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade – tempestividade e arguição das situações elencadas no art. 275 do Código Eleitoral – conheço dos declaratórios, dizendo-os, porém, totalmente improcedentes.

Perlustrando os autos, tenho por firme a convicção de que os embargos declaratórios ora postos para acertamento não merecem prosperar, porquanto não se constata na decisão vergastada a presença dos requisitos de admissibilidade que dêem azo ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, *ex vi* do art. 275, I e II do Código Eleitoral.

Com efeito, verifica-se que o primeiro dos vícios a que fazem referência os embargados, a contradição, residiria no fato de que esta Corte, inobstante haver reconhecido as ilegalidades apontadas na inicial, aplicou somente pena de multa no patamar mínimo aos embargados, o que não se coadunaria com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Carece de suporte, entretanto, a alegação em exame. Isto porque este tribunal, no *decisum* ora embargado, negou provimento aos recursos principal e adesivo, decidindo, porém, majorar a pena pecuniária para o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do voto-vista de fls. 647/652, não havendo que se falar, portanto, em multa na quantia mínima.

No que pertine à omissão e obscuridade, da leitura dos aclaratórios não se consegue extrair em que ponto o acórdão teria incorrido em tais vícios.

Quanto à matéria a ser prequestionada em eventual recurso a ser interposto junto ao TSE – violação dos dispositivos contidos no art. 73, I, II e

**RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 70.615/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITANAGRA**

§ 5º da Lei nº 9.504/97, o voto enfrentou-os devidamente, tanto que o recurso adesivo foi negado.

A bem da verdade, o que se percebe é que o recurso horizontal em foco foi proposto com o escopo de discutir matéria já oportunamente apreciada, finalidade esta que não se insere dentre as previstas por esta via processual.

Há de se rememorar, no ponto, que as únicas hipóteses elencadas como ensejadoras dos embargos declaratórios são as constantes dos incisos I e II do art. 275 do Código Eleitoral: dúvida, contradição, obscuridade ou omissão. O que estiver fora desses casos, não poderá ser objeto de apreciação pelo meio recursal ora utilizado, sob pena de representar, por via oblíqua, tentativa de conduzir a Corte à alteração do resultado.

Neste tema, de grande valia salientar, ainda, que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 275, CE. Este, por sinal, tem sido o entendimento remansoso do colendo TSE, como se confere no acórdão abaixo reproduzido da relatoria da Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA COMO NÃO PRESTADA. SUB JUDICE. QUITAÇÃO ELEITORAL PRESERVADA. MATÉRIA RECURSAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. REGISTRO DEFERIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. A possibilidade de apresentação de notícia de inelegibilidade não confere ao eleitor legitimidade para interpor recurso.

**RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 70.615/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITANAGRA**

2. Os declaratórios opostos por advogado sem procuração nos autos devem ser considerados inexistentes.

3. **O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, presuppõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie.**

4. Embargos opostos por Edson Cristian de Sousa Duarte e pela Coligação Com Deus e pelo Povo, o Trabalho Está de Volta não conhecidos. Embargos de declaração opostos pela Coligação Cidadania, Direito e Dever rejeitados.

(Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54877, Acórdão de 21/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 09/09/2014, Página 127) (grifos adotados)

Outra não tem sido a linha de intelecção sufragada pelo TRE/BA, que, em recente decisão, da lavra do juiz Salomão Viana, decidiu nesse mesmo sentido:

Embargos de declaração. Atendimento das exigências para juízo de admissibilidade positivo. Admissão. Recurso de fundamentação vinculada. Campo de utilização restrito a vícios intrínsecos. Omissão, contradição ou obscuridade. Hipóteses de configuração. Dúvida. Estado de espírito. Persistência de referências legislativas. Falta de ajustamento da legislação. Prequestionamento. Questões a serem decididas pelos tribunais superiores. Vias recursais especiais. Imprescindibilidade de decisão anterior pelas instâncias ordinárias. Necessidade de ocorrência de omissão. Mera indicação de dispositivos legais. Insuficiência. Omissão. Inexistência. Contradição. Inexistência. Obscuridade. Inexistência. Negativa de provimento. Finalidade protelatória. Multa. Recurso admitido e ao qual se nega provimento.

1 - O juízo de admissibilidade de um recurso exige exame quanto a se o ato contra o qual o recurso foi interposto é recorrível; se o recurso está previsto em lei; se, à vista das alegações feitas, o recurso é o adequado para o caso; se o recurso foi interposto tempestivamente; se atende ele às exigências formais; se inexistem fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer; se o recorrente possui legitimidade recursal; e se está presente o interesse para interposição do recurso. Satisfeitas tais exigências, o recurso deve ser admitido.

RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 70.615/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITANAGRA

2 - O recurso de embargos de declaração é um típico recurso de fundamentação vinculada, cujo campo de utilização está restrito às situações em que se identifica, num ato decisório, vícios intrínsecos, que consubstanciem omissão, contradição ou obscuridade.

3 - Somente se pode rotular de omisso um ato decisório (i) quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre uma postulação; (ii) quando, rejeitando uma postulação, o juízo não se pronuncia sobre argumento que, individualmente considerado, seja, em tese, suficiente para justificar o acolhimento; (iii) quando, acolhendo um pleito, o órgão prolator da decisão não se manifesta sobre argumento que, levado em conta individualmente, seja, em tese, bastante para justificar a rejeição; ou (iv) quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre situação da qual pode - e, portanto, deve - tomar conhecimento de ofício.

4 - Em atendimento à linha adotada pelo sistema jurídico, no sentido de que os defeitos que ensejam a interposição do recurso de embargos de declaração são sempre intrínsecos ao pronunciamento judicial, um ato decisório somente pode ser considerado contraditório se, no seu interior, houver proposições inconciliáveis entre si.

5 - Decisão obscura é decisão ininteligível. Para tanto, é preciso que uma pessoa com mediana capacidade intelectual não consiga extrair do texto do pronunciamento judicial o seu exato sentido.

6 - Dúvida é um estado de espírito. Não é possível uma decisão conter dúvida. O que é possível é que o intérprete tenha dúvida a respeito da decisão. As únicas hipóteses de um estado de dúvida do intérprete abrir margem para a interposição do recurso de embargos de declaração são se tal dúvida decorrer de omissão, de contradição ou de obscuridade.

7 - A persistência, na legislação, das referências à dúvida como fundamento para interposição do recurso de embargos de declaração, tal como se dá no art. 275, I, do Código Eleitoral, é fruto, apenas, da inércia do legislador em proceder, na legislação de um modo geral, o mesmo ajustamento técnico que, desde o ano de 1994, quando entrou em vigor a Lei nº 8.950, foi feito no Código de Processo Civil.

8 - O chamado prequestionamento está umbilicalmente vinculado à necessidade de que as questões a serem decididas pelos tribunais superiores pelas vias recursais especiais já tenham sido objeto de decisão pelas instâncias ordinárias.

9 - São três as hipóteses possíveis, envolvendo discussão em torno do chamado prequestionamento: foi suscitada uma questão e ela, a questão, é daquelas a respeito das quais o Poder Judiciário tinha o dever se manifestar e, não tendo se manifestado, incorreu o órgão

RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 70.615/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITANAGRA

juiz julgador em omissão, o que abre espaço para que o prequestionamento se dê por meio da interposição do recurso de embargos de declaração em razão da omissão; houve pronunciamento judicial a respeito da questão e, pois, já foi ela objeto de prequestionamento, não tendo havido, pois, omissão, o que afasta o uso dos embargos de declaração; e a questão jamais foi suscitada antes, nem se trata de questão de ordem pública, não tendo havido, pois, omissão judicial, o que não pode ensejar a interposição do recurso de embargos de declaração.

10 - É indevida a interposição do recurso, mediante a simples invocação da necessidade de prequestionar, como se, independentemente de existir omissão, os embargos de declaração pudessem ser utilizados para que o órgão julgador se manifeste expressamente sobre determinados dispositivos legais.

11 - O prequestionamento por meio do recurso de embargos de declaração, além de imprescindível de um quadro de omissão, não se confunde com a mera indicação de dispositivos legais. É indispensável que tenha sido suscitada, antes, expressamente, uma questão relevante, relativa a lei federal ou a norma constitucional, que se pretende levar à apreciação de tribunal superior, e que o Poder Judiciário não tenha se manifestado sobre ela, o que implica o lançamento de uma controvérsia em torno de um ponto específico.

12 - O pronunciamento judicial decisório no qual o Poder Judiciário se pronunciou sobretudo quanto tinha o dever de se pronunciar; no bojo do qual não há proposições inconciliáveis entre si; e cuja redação permite que uma pessoa com mediana capacidade intelectual possa extrair o seu exato sentido não possui qualquer vício intrínseco a ser extirpado por meio do recurso de embargos de declaração.

13 - É conduta processualmente reprovável o uso do recurso de embargos de declaração para tentar obter do Poder Judiciário um novo exame da matéria.

14 - O uso dos embargos de declaração com o fito de revolver o conteúdo do ato decisório, com a conseqüente protelação do término do processo, gerando um quadro temporal favorável ao recorrente, implica reconhecimento da existência de intuito protelatório, o que submete a parte recorrente ao pagamento de multa, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário, nos termos do art. 38, I, da Lei n. 9.096/95.

15 - Recurso admitido e ao qual se nega provimento.

**RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.05.0185 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 70.615/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITANAGRA**

*(REPRESENTACAO nº 15908, Acórdão nº 1021 de 26/08/2014,
Relator(a) LUIZ SALOMÃO AMARAL VIANA, Publicação: PSESS -
Publicado em Sessão, Data 26/08/2014) (grifos aditados)*

Sendo assim, e em face das razões retro expendidas, rejeito os
aclaratórios pela inexistência dos vícios aduzidos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de novembro de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**